

Acórdão: 818/00/4^a
Impugnação: 57.163
Impugnante: Centro de Radioterapia e Medicina Nuclear Ltda
PTA/AI: 01.000127879-47
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS - Arguição pela Autuada de importação de bens do ativo permanente com o fim específico de industrialização, estando, por conseguinte, a operação amparada pelo diferimento do imposto. Constatação pelo Fisco de atividade da Autuada enquadrada na Lista de Serviços, item 1, a que se refere a Lei Complementar nº 56/87, tributada exclusivamente pelo imposto municipal ISSQN, não ocorrendo etapa posterior tributada pelo ICMS, descaracterizando, consequentemente, o diferimento do imposto. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento e o recolhimento a menor do ICMS na importação de equipamentos médicos sob o argumento da Autuada de ser empresa industrial, tendo, por conseguinte, direito ao diferimento do imposto. Exigiu-se, para tanto, ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/56.

DECISÃO

A Autuada é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tendo como objetivo social a prestação de serviços médicos de oncologia, medicina nuclear, radioterapia e eletro-medicina, conforme estabelecido em seu contrato social.

O § 1º, inciso I, artigo 2º da Lei Complementar nº 87/96 prescreve:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

...
...
...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

Por sua vez, a Lei 6763/75 prevê, como não poderia deixar de ser, a mesma incidência do imposto definido na Lei Complementar.

Assim, constata-se que a Autuada é contribuinte do ICMS, na operação de importação, conforme definido no dispositivo supra.

Não obstante esse fato, alega a Autuada que, por ser uma empresa industrial, estaria beneficiada pelo diferimento previsto no item 24 do Anexo II do RICMS/96.

Contudo, o § 2º do artigo 222 do RICMS/96 prevê:

§ 2º - Não se considera industrialização a atividade que, embora exercida por estabelecimento industrial, esteja conceituada, por lei complementar, como prestação de serviço tributado pelo Município, observadas as ressalvas nela contidas que prevêm a incidência do ICMS.

Por sua vez, a Lista de Serviços, a que se refere a Lei Complementar nº 56/87, estabelece os serviços que serão tributados pelos municípios, por intermédio do ISSQN. Define, assim, em seu primeiro item:

- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

Constata-se, pois, que a atividade exercida pela Autuada está inserida no campo de incidência do tributo ISSQN, de competência municipal, não guardando nenhuma relação com o ICMS.

O diferimento alegado, além do mais, representa postergação do pagamento do imposto para uma etapa posterior, logicamente tributada. No entanto, não é esse o caso do presente Auto de Infração, uma vez que inexiste etapa posterior tributada pelo ICMS; existe, sim, etapa posterior à importação tributada pelo ISSQN.

Portanto, entendemos que a operação de importação praticada pelo sujeito passivo não ocorreu ao abrigo do diferimento, uma vez que seu estabelecimento não se equipara a industrial, nem sua atividade como de industrialização e sim como prestação de serviços.

Assim, restaram plenamente comprovadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 02/03/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG